

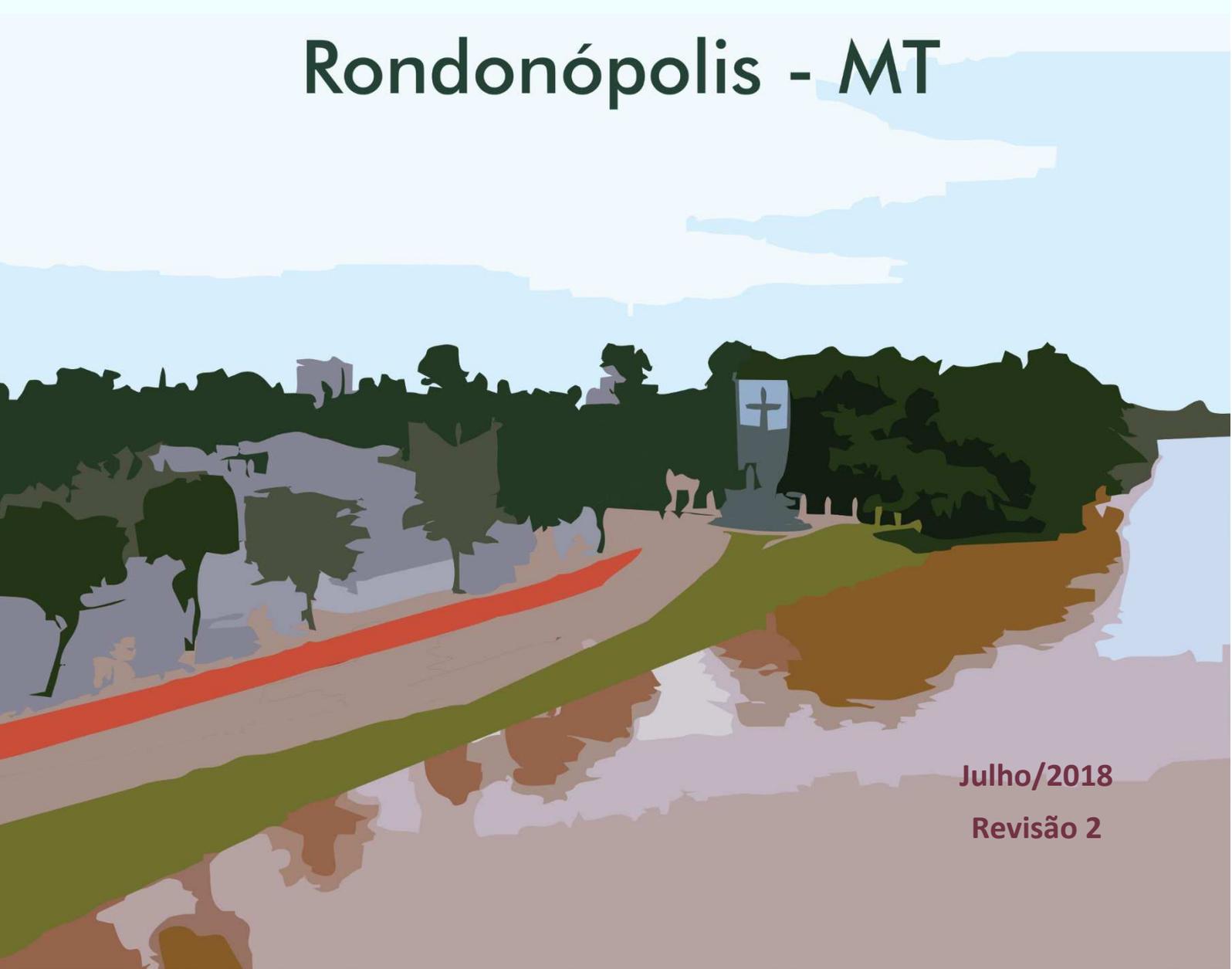


Prefeitura Municipal de Rondonópolis



ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
MINUTA DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL
Texto consolidado

Rondonópolis - MT



Julho/2018

Revisão 2



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS**

**PLANO DIRETOR E REVISÃO DA
LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

**RELATÓRIO TÉCNICO
MINUTA DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL**

Julho/2018



FICHA TÉCNICA

Diretoria de Projetos e Obras

URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA
Responsável Técnico Principal: **Laurenço Silva Linhares**
Engenheiro Civil – CREA- 0400101049-SP

Equipe Técnica da Urbaniza Engenharia Consultiva

Eng. Luciana Ferraro Adjemian
Coordenadora Geral do Contrato

Eng^a. Cristina Maria Afonso
Chefe da Equipe de Estudos da Atualização do Plano Diretor

Arq. Urbanista e Geógrafa Msc Maria Ester de Souza
Membro da Equipe de Planejamento Urbano – Plano Diretor

Arq. Urbanista Sandra Paniago Fideles
Membro de Equipe de Planejamento Urbano – Plano Diretor

Arq. Urbanista Guilherme de Sena Esteves
Membro de Equipe de Planejamento Urbano – Plano Diretor

Arq. Urbanista Paula Pereira de Araújo
Membro de Equipe de Planejamento Urbano – Plano Diretor

Vitor Messias Arantes
Estagiário

Carinne Cerutti da Cruz
Estagiária



COORDENAÇÃO TÉCNICA

MINISTÉRIO PÚBLICO
Jeater Waldemar Maciel Correa Santos
Geógrafo – CREA PR-23207/D



SUMÁRIO

LIVRO I - PARTE GERAL.....	7
TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL.....	7
<i>CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS.....</i>	7
<i>CAPÍTULO II.....</i>	7
<i>DOS OBJETIVOS.....</i>	7
<i>CAPÍTULO III.....</i>	8
<i>DOS INSTRUMENTOS.....</i>	8
<i>CAPÍTULO IV.....</i>	9
<i>DOS CONCEITOS GERAIS.....</i>	9
TÍTULO II.....	11
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA.....	11
<i>CAPÍTULO I.....</i>	11
<i>DO ÓRGÃO SUPERIOR.....</i>	11
<i>CAPÍTULO II.....</i>	11
<i>DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO CONSEMMA.....</i>	11
<i>CAPÍTULO III.....</i>	11
<i>DO ÓRGÃO CENTRAL E EXECUTIVO.....</i>	11
<i>CAPÍTULO V.....</i>	12
<i>DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS.....</i>	12
TÍTULO III.....	12
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	12
<i>CAPÍTULO I.....</i>	12
<i>NORMAS GERAIS.....</i>	12
<i>CAPÍTULO II.....</i>	12
<i>DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL.....</i>	12
<i>CAPÍTULO III.....</i>	13
<i>DO ZONEAMENTO AMBIENTAL.....</i>	13
<i>CAPÍTULO IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS.....</i>	19
<i>ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.....</i>	19
Seção I.....	19
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	19
Seção II.....	19
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	19
Seção III.....	22
DAS ÁREAS VERDES.....	22
Seção IV.....	22
DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS.....	22
Seção V.....	22



OS CORREDORES ECOLÓGICOS.....	22
Seção VI	23
AS TERRAS INDÍGENAS	23
Seção VII.....	23
OS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS	23
Seção VIII.....	23
AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.....	23
Seção IX	24
AS PRAIAS E ILHAS FLUVIAIS, AS CACHOEIRAS, AS QUEDAS D'ÁGUA, E OS AFLORAMENTOS ROCHOSOS ASSOCIADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS.....	24
Seção X.....	24
AS ÁREAS ÚMIDAS E AS VEREDAS.....	24
Seção XI	24
AS BORDAS DOS TABULEIROS OU CHAPADAS, TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS	24
<i>CAPÍTULO V.....</i>	<i>24</i>
<i>DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL.....</i>	<i>24</i>
<i>CAPÍTULO VI</i>	<i>24</i>
<i>DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO.....</i>	<i>24</i>
<i>CAPÍTULO VII.....</i>	<i>27</i>
<i>DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS.....</i>	<i>27</i>
<i>CAPÍTULO VIII.....</i>	<i>29</i>
<i>DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTO MONITORAMENTO.....</i>	<i>29</i>
<i>CAPÍTULO IX</i>	<i>31</i>
<i>DO MONITORAMENTO</i>	<i>31</i>
<i>CAPÍTULO X.....</i>	<i>31</i>
<i>DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA.....</i>	<i>31</i>
<i>CAPÍTULO XI</i>	<i>32</i>
<i>DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA.....</i>	<i>32</i>
<i>CAPÍTULO XII.....</i>	<i>32</i>
<i>DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL</i>	<i>32</i>
<i>CAPÍTULO XIII.....</i>	<i>33</i>
<i>DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS.....</i>	<i>33</i>
LIVRO II - PARTE ESPECIAL.....	33
TÍTULO I	33
DO CONTROLE AMBIENTAL.....	33
<i>CAPÍTULO I.....</i>	<i>33</i>
<i>DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO.....</i>	<i>33</i>
<i>CAPÍTULO II.....</i>	<i>34</i>
<i>DO AR.....</i>	<i>34</i>
<i>CAPÍTULO III</i>	<i>36</i>



<i>DA ÁGUA</i>	36
<i>CAPÍTULO IV</i>	37
<i>DO SOLO</i>	37
<i>CAPÍTULO V</i>	38
<i>DA FAUNA E DA FLORA</i>	38
<i>CAPÍTULO VI</i>	39
<i>DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS</i>	39
<i>CAPÍTULO VII</i>	39
<i>DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS</i>	39
<i>CAPÍTULO VIII</i>	40
<i>DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS</i>	40
Seção I.....	41
<i>DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS</i>	41
<i>CAPÍTULO IX</i>	41
<i>DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL</i>	41
TÍTULO V	42
<i>DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL</i>	42
<i>CAPÍTULO I</i>	42
<i>DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</i>	42
<i>CAPÍTULO II</i>	44
<i>DAS PENALIDADES</i>	44
<i>CAPÍTULO III</i>	46
<i>DO PROCESSO E RECURSOS</i>	46
TÍTULO III	48
<i>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	48



TEXTO DA MINUTA DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL CONSOLIDADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CONSEMMA) EM REUNIÕES REALIZADAS ENTRE OS DIAS 22 E 24/05/2018 CONFORME REGISTRO EM ATA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Rondonópolis, e dá outras providências.

**CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
Livro I - PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II – a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

III – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

IV – educação ambiental aos níveis de ensino que lhe compete, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participar ativamente na defesa do meio ambiente;

V – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI – a proteção e recuperação de áreas degradadas;

VII – a função social e ambiental da propriedade.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;



IV. identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

V. preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;

VI. adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da Cidade, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem-estar dos habitantes;

VII. estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

VIII. garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

IX. melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;

X. cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;

XI. definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XII. garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;

XIII. propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;

XIV. estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I. planejamento ambiental;

II. zoneamento ambiental;

III. criação, implementação, conservação e recuperação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV. licenciamento ambiental.

V. fiscalização ambiental;

VI. auditoria ambiental e auto monitoramento;

VII. monitoramento ambiental;

VIII. sistema de informações ambientais;

IX. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMMA;

X. estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

XI. educação ambiental;

XII. incentivos às ações ambientais;

XIII. Plano Diretor;

XIV. Programas de Micro Bacias Hidrográficas;

XV. Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).



CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I. área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;

II. áreas verdes de loteamentos: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos obrigatoriamente por 70% de florestas ou demais formas de vegetação arbórea e arbustiva, complementadas com de vegetação herbácea e ou gramíneas e ou infraestruturas destinadas a integração, recreação ou lazer da comunidade.

III. auditoria ambiental: é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;

IV. conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

V. controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

VI. corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando áreas protegidas ou unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

VII. degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

VIII. ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

IX. espaços territoriais especialmente protegidos: são áreas protegidas de domínio público ou privado, que por serem dotadas de atributos ambientais que garantem o manejo ecológico das espécies, ecossistemas e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, merecem tratamento diferenciado e especial, sendo a sua alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integralidade dos atributos que justificaram a sua proteção, uma vez que sujeitar-se-ão a regime jurídico de interesse público.

X. desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XI. fragmentos florestais: são áreas remanescentes de vegetação nativa característica do bioma Cerrado, protegidas pela legislação vigente, nas condições primária e secundária, situadas dentro e fora do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano e estabilidade geológica e geotécnica dos terrenos;

XII. gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e



investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIII. impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

XIV. meio ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XV. manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XVI. preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVII. poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

XVIII. poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

XIX. proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XX. qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

XXI. qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

XXII. recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXIII. terras indígenas: são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

XXIV. reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, onde é vedado o parcelamento do solo, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

XXV. unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. São áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais;



TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO SUPERIOR

Art. 6º - A Secretaria do Governo Municipal e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente são os órgãos superiores da política ambiental e tem como função o assessoramento na formulação das diretrizes governamentais e da política municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO CONSEMMA

Art. 7º - O CONSEMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) sua composição e atribuições estão definidas pela Lei nº 5.098, 22 de março de 2007, que cria o CONSEMMA.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO CENTRAL E EXECUTIVO

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código, respeitando-se a Lei Complementar 002/99.

Art. 9º - São atribuições da SEMMA:

- I.** participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II.** elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
- III.** coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV.** manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
- V.** implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VI.** promover e apoiar a educação ambiental;
- VII.** articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- VIII.** coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONSEMMA;
- IX.** apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- X.** propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XI.** recomendar ao CONSEMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XII.** licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;



XIII. desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XIV. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV. promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVI. atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVII. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVIII. dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CONSEMMA;

XIX. elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;

XX. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

XXI. executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 10 - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a qualidade ambiental e/ou de vida dos habitantes do município.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 11 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 12 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 13 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I. condições do meio ambiente natural e construído;

II. tendências econômicas e sociais;

III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 14 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;

V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI. definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 15 - O Planejamento Ambiental deve:

I. elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;

b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III. determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, obedecendo critérios de identificação das áreas de proteção, preservação,

implementação, recuperação e controle do meio ambiente natural e construído, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 1º - Para regulamentar os diferentes tipos de uso, ocupação, proteção e interesse público, no município de Rondonópolis ficam estabelecidas as Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), que são porções do território que visam a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos relacionados ao paisagismo urbano, gestão de resíduos urbanos e rurais, restauração ecológica e proteção do patrimônio ambiental, objetivando um desenvolvimento urbano e rural sustentável.

§ 2º - A proteção do patrimônio ambiental tem como principais atributos a existência de importantes remanescentes de vegetação nativa e ambientes úmidos, no meio urbano e rural, em diferentes graus de regeneração, que prestam relevantes serviços ambientais, dentre eles a conservação da biodiversidade, controle de inundação e regulação do microclima em que se inserem.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá promover em zonas de proteção ambiental (ZPA), atividades de lazer, recreação, cultura, educação ambiental, pesquisa científica e tecnológica, de forma a desenvolver o ecoturismo local e regional.

§ 4º - As áreas inseridas nas Zonas de Proteção Ambiental poderão ser utilizadas para implantação de obras públicas ou de interesse social comprovado, mediante Licenciamento Ambiental, podendo em alguns casos, ser exigido a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), pelo órgão ambiental competente.

§ 5º - Não serão permitidos o uso e a utilização de quaisquer meios de publicidade visual e propaganda nas Zonas de Proteção Ambiental, quando prejudicarem de maneira relevante os panoramas naturais e os aspectos paisagísticos, sendo somente permitido o uso de caráter institucional ou de caráter indicativo e promocional, devendo obter Autorização Ambiental e respectiva Concessão Onerosa de Utilização, com o pagamento de taxa de uso e ocupação do solo.

§ 6º - Com exceção da Zona de Proteção Ambiental (ZPA - I) e Área de Controle Especial (ACE), será permitido o uso de publicidade visual e propaganda, de caráter indicativo e promocional, mediante Autorização Ambiental e respectiva Concessão Onerosa de Utilização, com o pagamento de taxa de uso e ocupação do solo.

§ 7º - A implantação e funcionamento das atividades mencionadas nos § 3º e 4º deste artigo, dependerão de Licenciamento do órgão ambiental competente em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 38/1995, Lei Federal 12.651/2012, Lei Federal 12.727/2012, Lei Federal 9.985/2000, Lei Federal 9.605/1998, Decreto Federal 6.514/2008, Decreto Federal 8.972/2017, Resolução do CONAMA nº. 004/85, e Política Nacional de Ecoturismo.

§ 8º - As Faixas de proteção ambiental referentes a ZPA - I ou as áreas de Unidades de Conservação existentes nas glebas a serem loteadas, não poderão ser incluídas nas porcentagens destinadas às reservas municipais dos loteamentos, no atendimento ao que preceitua as legislações de instituição do parcelamento urbano e uso e ocupação do solo.

§ 9º - As Zonas de Proteção Ambiental, localizadas na zona urbana e zona rural de Rondonópolis, prevalecem sobre as demais áreas descritas e delimitadas no Plano Diretor Municipal e na Lei Municipal de Zoneamento Urbano e Ambiental do Território Municipal de Rondonópolis, devendo ser obrigatoriamente destacadas e georreferenciadas no mapa do macrozoneamento urbano e ambiental integrante desta Lei, bem como em qualquer outro dispositivo legal que trata de sua matéria.

§ 10º - A secretaria municipal de meio ambiente (SEMMA) é o órgão controlador e fiscalizador à proteção das Zonas de Proteção Ambiental do Município (ZPA), devendo promover medidas de implementação, conservação e recuperação das zonas ambientais,



segundo os princípios gerais e objetivos da Política Nacional e Municipal de Meio Ambiente, mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

§ 11º - O zoneamento ambiental será estabelecido e regulamentado por lei específica e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Território Municipal, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, com aprovação condicionada à consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

Art. 17 - As Zonas de Proteção Ambiental do Município de Rondonópolis são áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido às funções socioambientais que desempenham, bem como devido à existência de suscetibilidade do meio a risco relevantes. São elas:

- I.** Zonas de Proteção Ambiental – ZPA-I;
- II.** Zonas de Proteção Ambiental – ZPA-II;
- III.** Zonas de Proteção Ambiental – ZPA-III;
- IV.** Área de Unidades de Conservação Municipal – AUCM;
- V.** Área de Proteção Paisagística – APPa;
- VI.** Área de Infraestrutura Verde – AIV;
- VII.** Área de Recuperação Ambiental – ARA;
- VIII.** Área de Controle Especial – ACE;
- IV.** Área de Risco – AR

§ 1º - A Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) é composta por áreas protegidas por instrumentos legais diversos e caracterizada por diversas formas de remanescentes de vegetação primordialmente nativos em diferentes graus de regeneração, sendo estratégicos para a manutenção da biodiversidade no nível genético de espécies e ecossistemas, no controle da erosão dos solos, do assoreamento dos córregos, ribeirão e rios e a manutenção de suas vazões, evitando alagamentos e deslizamentos, destacando-se as áreas cobertas por matas e florestas com características ecológicas especiais, as nascentes, vegetações ciliares e demais faixas marginais de proteção de águas superficiais;

I - Não é permitido parcelamento do solo, de qualquer tipo, nas Zonas de Proteção Ambiental –I;

II - São proibidos nas Zonas de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) o depósito de qualquer tipo de resíduos, o exercício de atividades que impliquem na remoção da cobertura vegetal, a construção de muros de alvenaria, de pré-moldados e outros ou edificações de qualquer natureza.

III - No perímetro urbano e rural de Rondonópolis é considerada como Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) as faixas bilaterais de glebas contínuas, ao longo dos cursos d'água que deverão ter as distâncias mínimas preservadas a partir de suas margens, desde o seu nível mais alto (borda superior da calha), de:

- a)** 30,00m (trinta metros) para os córregos;
- b)** 50,00m (cinquenta metros) para o rio Arareau, rio Jurigue, rio Tadarimana e os córregos Escondidinho, Lourencinho e Lageadinho;
- c)** 100,00m (cem metros) para o Rio Vermelho;
- d)** 100,00m (cem metros) nas áreas do entorno de lagos, lagoas naturais ou reservatórios d'água artificiais situados em zona rural, exceto para corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será então de 50 (cinquenta) metros; e 50 (cinquenta) metros no entorno de lagos e lagoas naturais na zona urbana;
- e)** 50m (cinquenta metros) nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for a situação topográfica.

IV - Nas glebas a serem loteadas ao longo dos cursos d'água, as faixas mínimas de áreas não edificantes, de que trata o inciso IV, deverão ser ainda limitadas por ruas ou avenidas marginais com gabaritos mínimos de:

- a)** 15,00m (quinze metros), quando para córregos;
- b)** 20,00m (vinte metros), quando para o ribeirão Arareau e rio Jurigue;
- c)** 33,00m (trinta e três metros), quando para o rio Vermelho.

V - Nos antigos loteamentos que possuem terrenos às margens dos cursos d'água, e não estruturalmente implantados, será obrigatória a faixa de proteção permanente observando as mesmas distâncias exigidas no inciso IV do § 1º deste artigo, conforme a natureza e característica do curso d'água

VI - Excepcionalmente, nos lotes antigos às margens de córregos canalizados ou canais de drenagens pluviais, deverá ter a faixa de servidão não edificante, de forma a garantir a segurança do tráfego e a permitir o livre escoamento das águas, com dimensão de 02 (duas) vezes a largura dos canais, observando o mínimo de 6,00m (seis metros) a partir de suas bordas.

VII - Para os córregos canalizados que em alguns trechos exista formação vegetal natural em suas margens, deverá ser respeitada a faixa não edificante com dimensão mínima de 15,00m (quinze metros) de suas bordas e/ou cota máxima de enchente, devendo adotar sempre a medida mais restritiva.

§ 2º - A Zona de Proteção Ambiental - II (ZPA-II) corresponde às áreas de preservação ambiental destinadas a garantir os processos naturais de recarga do lençol freático nas margens dos cursos d'água e a ventilação da cidade.

I - Considera-se como Zona de Proteção Ambiental - II (ZPA-II) a faixa de 80,00m (oitenta metros) lindeira à ZPA-I e todos os lotes que forem alcançados por essa faixa;

II - O parcelamento é admitido com restrições conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

III - No perímetro urbano, seu índice de aproveitamento será de 0,3, ou seja, 30% de ocupação térrea;

IV - Não será permitido o uso de subsolo nestas áreas.

§ 3º - A Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III) corresponde às áreas de amortecimento no entorno das Unidades de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação.

I - Considera-se como Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III) as faixas em torno das Unidades de Conservação do município de Rondonópolis que forem definidas como Zona de Amortecimento das mesmas em seus Planos de Manejo.

II - No caso da zona rural não será permitido parcelamento, salvo os já consolidados.

III - No perímetro urbano, seu índice de aproveitamento será de 0,3, ou seja, 30% de ocupação térrea, podendo esse limite ser alterado pelo respectivo plano de manejo até os percentuais previstos nas leis de parcelamento e uso do solo do município;

§ 4º - As Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM) são áreas no Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração, as quais aplicam-se garantias de conservação, proteção e utilização pública.

I - A Área de Unidade de Conservação (AUCM) sob regulamento das diversas categorias de manejo, constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC), o qual deverá ser integrado ao Sistema Estadual e Nacional.

II - Poderá o Poder Público Municipal ampliar as Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM), anexando propriedades inteiras ou frações, as quais pelas suas características físicas e biológicas, venham a ampliar os benefícios proporcionados, através de compra, desapropriação, permuta por outro imóvel, transferência de potencial construtivo ou

condições especiais de ocupação para a área remanescente, no caso de cessão de parte deste imóvel.

a) A transferência de potencial construtivo ou as condições especiais de ocupação dos imóveis remanescentes serão objeto de regulamentação específica.

b) A alteração adversa aos objetivos, redução da área ou a extinção das Áreas de Unidades de Conservação somente será possível mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA) e, Lei Municipal.

III - As áreas declaradas de utilidade pública por meio da espécie normativa adequada, para fins de desapropriação, a serem delimitadas e constantes no Mapa do Zoneamento Ambiental objetivando a implantação das Áreas de Unidades de Conservação (AUCM), serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que prejudiquem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório, tendo o Município o prazo de 5 (cinco) anos para consolidar o domínio da área.

IV - São consideradas indisponíveis as terras públicas, pertencentes ao patrimônio do Município, ou as áreas particulares assim reconhecidas e devidamente declaradas de utilidade pública por meio da espécie normativa adequada, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

V - Nas Unidades de Conservação de domínio Municipal e privado, o órgão ambiental municipal, órgão gestor ou o proprietário, poderá limitar o acesso de visitantes, através da cobrança de ingressos, devendo o valor arrecadado reverter para a conservação e proteção da respectiva unidade.

VI - Conforme o disposto nos incisos III e IV do § 4º, o Poder Público Municipal regulamentará as áreas, mediante critério de classificação, uso, ocupação e manejo das respectivas Áreas de Unidades de Conservação Municipal, sejam elas públicas ou privadas, sendo vedadas quaisquer atividades que comprometam ou possam a vir comprometer os atributos e características, especialmente protegidos, nessas áreas.

a) Nos mapas e cartas do Município serão obrigatoriamente assinaladas as Unidades de Conservação existentes.

b) Fica vedado nas Unidades de Conservação de domínio municipal qualquer tipo de construção e/ou edificação sem o devido Licenciamento Ambiental.

VII - É proibida a instalação de cemitérios na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), Área de Unidade de Conservação Municipal (AUCM), em terrenos predominantemente cársticos (tipo de relevo geológico caracterizado pela corrosão das rochas, que leva ao aparecimento de uma série de características físicas, tais como cavernas, dolinas, vale seco vale cegos, cones cársticos, rios subterrâneos, canhões fluviocársticos, paredões rochosos expostos), que apresentem cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, ou em áreas de manancial para abastecimento humano.

§ 5º - As **Áreas de Proteção Paisagística – (APPa)**, são áreas de caráter natural de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade ambiental.

§ 6º - As **Áreas de Infraestrutura Verde (AIV)** compreendem as áreas criadas, no perímetro urbano, a serem preservadas e destinadas à implementação de infraestrutura ecológica urbana visando a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas, tais como:

I - áreas verdes dos loteamentos;

II - jardins;

III - canteiros de avenidas;

IV - rótulas;

V - largos e praças;

VI - arborização nos passeios públicos.

a) A implementação de praças e equipamentos de lazer nas áreas verdes dos loteamentos deverá se ater às precauções, cuidados e resguardos estabelecidos nesta lei.

b) Na aprovação de loteamentos deverá ser apresentado projeto de arborização e paisagismo de vias por profissional legalmente habilitado, e projeto de recomposição e integralização de no mínimo 70% de vegetação arbórea e arbustiva (sendo 50% de espécies nativas), nos espaços destinados às áreas verdes, obedecendo as normas do Código Ambiental do Município, que será analisado pelo órgão municipal competente.

c) As ações destinadas à implementação de infraestrutura ecológica urbana nas Áreas de Infraestrutura Verde (AIV) serão regulamentadas e executadas através do Plano Diretor de Arborização Urbana de Rondonópolis, no prazo de 180 dias da promulgação desta lei.

§ 7º - As Áreas de Recuperação Ambiental (ARA) compreendem as áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à Área de Proteção Ambiental, cabendo à administração municipal:

a) Proceder com diagnóstico ambiental, no Município, considerando características específicas, as alterações significativas e o grau de degradação, objetivando o controle, monitoramento e desenvolvimento de ações efetivas de recuperação.

b) Estabelecer metas plurianuais a serem atingidas, através de índices quantitativos, considerando-se o planejamento das ações e atividades desenvolvidas visando a proteção, conservação e recuperação ambiental.

§ 8º - As Áreas de Controle Especial (ACE) correspondem às áreas públicas e privadas dentro do perímetro urbano do município, que possuem atividades ou serviços públicos ou de iniciativa privada submetidos a normas próprias de controle e monitoramento sanitário e ambiental, em função de suas peculiaridades.

I - As áreas de controle especial deverão ser submetidas às normas de instalação constantes no Código Sanitário do Município para a expedição da respectiva Autorização Sanitária por parte da Vigilância Sanitária, bem como às normas de proteção ambiental para posterior Licenciamento Ambiental pelo órgão competente.

II- São consideradas (ACE):

- a) aterro sanitário, industrial e hospitalar;
- b) estações elevatórias e de tratamento de esgoto;
- c) depósitos de embalagens de agrotóxicos para reciclagem;
- d) depósitos provisórios (intermediários) regionalizados de atração de resíduos sólidos, denominados eco pontos com objetivo de captar principalmente restos de vegetais, entulhos e outros descartes, com exceção a resíduos orgânicos e animal;
- e) depósito de pneumáticos usados;
- f) depósito de pilhas e baterias diversas;
- g) depósito de produtos radioativos;
- h) cemitérios.

§ 9º - Área de Risco (AR) corresponde à área delimitada no Mapa de Zoneamento Ambiental, conforme Carta Geotécnica de Suscetibilidade do TM de Rondonópolis, que representa a área de enchente máxima do Rio Vermelho no perímetro urbano e as áreas de risco.

I - Nesta área não será permitido, em qualquer hipótese, a ampliação das construções já consolidadas;

II - Para os lotes vazios, não ocupados ou edificados será tolerado o uso desde que respeite o índice de aproveitamento máximo de 0,3, ou seja, 30% de ocupação no pavimento térreo;

II - Nesta área é aconselhável o uso de edificação sobre pilotis;

III - Não será permitido o uso de subsolo nestas áreas.



CAPÍTULO IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 18 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 19 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I** – as áreas de preservação permanente;
- II** – as unidades de conservação;
- III** – as áreas verdes dos loteamentos;
- IV** – os fragmentos florestais;
- V** – os corredores ecológicos;
- VI** – as terras indígenas;
- VII** – os territórios quilombolas;
- VIII** – as áreas de reserva legal;
- IX** - as praias e ilhas fluviais, as cachoeiras, as quedas d'água, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos;
- X** - as áreas úmidas e as veredas;
- XI** - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, topo de morros, montes, montanhas e serras;

Parágrafo único. Os espaços territoriais especialmente protegidos integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP), sendo que qualquer alteração dos seus limites, características, finalidade e objetivos, somente serão aprovados mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

Seção I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 20 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I.** as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II.** a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III.** as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV.** exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V.** outros espaços declarados por lei.

Seção II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 21 - Conforme o estabelecido na Lei Federal 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM), integrante do Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP), constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUC) e, dividem-se em dois grupos, sendo as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável.



I - O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais.

II - O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

III - No município de Rondonópolis são consideradas as seguintes categorias de Unidades de Conservação de Proteção Integral:

a) Estação Ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

b) Reserva Biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

c) Parque Natural Municipal - tem a finalidade de preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

d) Monumento Natural – tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

e) Refúgio de Vida Silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

IV - No município de Rondonópolis são consideradas as seguintes categorias de Unidades de Conservação de Uso Sustentável:

a) Área de Proteção Ambiental - compreendendo áreas de domínio público e privado, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

b) Área de Relevante Interesse Ecológico - compreendendo áreas de domínio público e privado, é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-la com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público;

c) Floresta Municipal - é uma área de posse e domínio público, com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

d) Reserva Extrativista - é uma área de domínio público utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.



e) Reserva de Fauna - é uma área natural de posse e domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável - compreendendo áreas de domínio público, são áreas naturais que abrigam populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidas por estas populações;

g) Reserva particular do patrimônio natural (RPPN) - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, turísticas, recreativas e de lazer;

§ 1º - O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites devidamente georreferenciados, a área total da unidade e o órgão responsável por sua administração;

§ 2º - As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, abrangendo a identificação georreferenciada dos limites da área da unidade de conservação, sua área de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, com aprovação condicionada à consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

§ 3º - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§ 4º - A área protegida parcialmente descoberta por mata, situada ao lado do Bosque Izabel Dias Goulart, denominada de Horto Florestal é considerada Unidade de Conservação de Proteção Integral sob a categoria de manejo Refugio de Vida Silvestre.

§ 5º - A área protegida totalmente coberta por mata, provida com trilhas e parque infantil, situada ao lado do Horto Florestal, é considerada Unidade de Conservação de Proteção Integral sob a categoria de manejo Parque Natural Municipal denominado de Bosque Izabel Dias Goulart.

§ 6º - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno, estrutura de funcionamento e administração, segundo os critérios estabelecidos pela Lei Federal 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Art. 22 - As unidades de conservação estão integradas ao Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP) e constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUC), as quais devem ser integradas ao sistema estadual e nacional.

Art. 23 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com aprovação condicionada à consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).



Art. 24 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá promover a política de instituição de unidades de conservação municipal de domínio privado, estimulando e acatando iniciativas comunitárias para o incremento de áreas naturais em ambientes urbanos e periurbanos, contribuindo com o esforço de conectividade de áreas protegidas.

Seção III DAS ÁREAS VERDES

Art. 25 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

I. proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III. contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§ 1º - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§ 2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente a obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais, a partir dos dados obtidos por meio do Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP).

§ 3º - Na aprovação de loteamentos, as áreas verdes deverão ser integralizadas em no mínimo 10% da área total parcelável, podendo ser agregadas às áreas institucionais.

§ 4º - Nos parcelamentos do solo destinados a implantação de loteamentos, o espaço que contenha fragmentos florestais, vegetação arbórea e arbustiva, serão obrigatoriamente destinados à integralização das áreas verdes.

Seção IV DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS

Art. 26 – Os fragmentos florestais receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais.

Seção V OS CORREDORES ECOLÓGICOS

Art. 27 - Os Corredores Ecológicos visam mitigar os efeitos da fragmentação dos ecossistemas promovendo a ligação entre diferentes áreas, com o objetivo de proporcionar o deslocamento de animais, a dispersão de sementes, aumento da cobertura vegetal.

§ 1º São instituídos com base em informações como estudos sobre o deslocamento de espécies, sua área de vida (área necessária para o suprimento de suas necessidades vitais e reprodutivas) e a distribuição de suas populações. A partir destas informações são estabelecidas as regras de utilização destas áreas, com vistas a possibilitar a manutenção do fluxo de espécies entre fragmentos naturais e, com isso, a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade.



§ 2º São, portanto, uma estratégia para amenizar os impactos das atividades humanas sob o meio ambiente e uma busca ao ordenamento da ocupação humana para a manutenção das funções ecológicas no mesmo território

Seção VI AS TERRAS INDÍGENAS

Art. 28 - Terra Indígena (TI) é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo único: Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada.

Seção VII OS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

Art. 29 - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Parágrafo único. Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Seção VIII AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 30 - Conforme o disposto no art. 62 da Lei Complementar Estadual número 038 de 21/11/1995 (Código Ambiental de Mato Grosso), nas propriedades com características rurais que possuem áreas de reserva legal que estiverem ou vierem a estar situadas no Perímetro Urbano do Município, fica vedado o parcelamento do solo nestas áreas.

I - Nas propriedades com características rurais situadas no Perímetro Urbano, deverá a reserva legal ser inscrita à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

II - As áreas de reserva legal em propriedades com características rurais existentes no Perímetro Urbano do Município, estão destacadas e georreferenciadas no mapa do macrozoneamento urbano e ambiental integrante desta Lei, e são consideradas Zonas de Proteção Ambiental – I (ZPA-I), devendo obrigatoriamente serem descritas em qualquer outro dispositivo legal que trata de sua matéria.

III - O desmatamento ou alteração indevida da cobertura vegetal situada na área de reserva legal das propriedades, constitui em infração considerada gravíssima, ficando o proprietário do imóvel obrigado a recompor a vegetação alterada, de acordo com as exigências do órgão ambiental municipal, além de sujeitá-lo a outras sanções cabíveis.

IV - As áreas de reserva legal, descritas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Rondonópolis e constantes no Mapa do Macrozoneamento Ambiental da Lei Complementar nº 043/2006, ali definidas como Zonas de Unidades de Conservação (ZUC), por serem áreas protegidas por instrumentos legais diversos e de utilidade pública, mantendo suas condições jurídicas de inalterabilidade e inalienabilidade, dentre outras, passam a integrar as Zonas de Proteção Ambiental-I (ZPA-I), e são consideradas espaços territoriais especialmente protegidos (ETEP), não sendo nelas permitidas atividades que prejudiquem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a sua definição, ficando



autorizado o Poder Público Municipal a usar todos os mecanismos legais disponíveis para proceder sua regularização fundiária.

Seção IX

AS PRAIAS E ILHAS FLUVIAIS, AS CACHOEIRAS, AS QUEDAS D'ÁGUA, E OS AFLORAMENTOS ROCHOSOS ASSOCIADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 31 - As praias e ilhas fluviais, as cachoeiras, as quedas d'água, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos são áreas protegidas devido às suas características ambientais específicas.

Seção X

AS ÁREAS ÚMIDAS E AS VEREDAS

Art. 32 - As áreas úmidas e as veredas deverão ser protegidas com a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Seção XI

AS BORDAS DOS TABULEIROS OU CHAPADAS, TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS

Art. 33 -As bordas dos tabuleiros ou chapadas, topo de morros, montes, montanhas e serras são áreas protegidas devido às suas características ambientais específicas.

CAPÍTULO V

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 34 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º- Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º- Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 35 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 36 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 37 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer



espécie, de iniciativa privada ou do poder público federal, estadual ou municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças ambientais em caráter obrigatório:

I- Licença Prévia (LP): é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II- Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III- Licença de Operação (LO): é concedida após cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI);

IV- Licença de Operação Provisória (LOP) - é concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de:

I- Licença Prévia: 2 (dois) anos;

II- Licença de Instalação: 3 (três) anos;

III- Licença de Operação: 2 (dois) anos

IV- Licença de Operação Provisória: no máximo 1 (um) ano.

§ 3º - Os empreendimentos e as atividades consideradas de reduzido impacto ambiental, assim definidos no regulamento, poderão ser autorizados mediante cadastro do empreendimento a ser instruído com o termo de responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

§ 4º - Poderá ser concedida autorização para teste, previamente à concessão da licença de operação, em caráter excepcional e devidamente fundamentada pelo órgão licenciador, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do setor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelo licenciamento ambiental.

§ 6º - O setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelo licenciamento ambiental, mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;



II- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição de licença;

III- superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 7º no Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual.

§ 8º Quando a expedição de Licença de Instalação envolver a supressão da cobertura vegetal e remoção da fauna, a autorização de desmatamento e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença.

§ 9º Os responsáveis pelas atividades previstas no caput do artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 38- A LI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 39 - A LO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 40 - A Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Art. 41- O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 42 - A revisão da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, a re-localização ou encerramento da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2009).

Art. 43 - A Licença Prévia (LP) será requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade mediante apresentação do atestado de viabilidade técnica emitido pela SANEAR e ENERGISA.

Art. 44 - A Licença Ambiental será requerida mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando solicitado, seguindo roteiros elaborados pela SEMMA.

Parágrafo único. As licenças ambientais estarão sujeitas a taxas de licença, devidas pelo exercício regular do Poder de polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades, cujos licenciamentos, forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.

I - Os valores arrecadados pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, provenientes das taxas de licenciamento ambiental, de controle ambiental e de expediente,



serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, que se reverterá em ações programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 45 - Na regulamentação deste Código serão estabelecidos prazos para requerimento, análise, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, conforme decreto específico.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 46 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I.** a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II.** as atividades sociais e econômicas;
- III.** a biota;
- IV.** as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V.** a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI.** os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 47 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I.** a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
- II.** a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 48 - Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

§ 1º- Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EPIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o CONSEMMA devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EPIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 49 - O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I.** contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II.** definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V. considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;

VI. definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII. elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

Art. 51 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I. meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II. meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III. meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 52 - O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 53 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII. a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA conterá obrigatoriamente:

I. a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II. a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º - O RIMA arquivado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art. 55 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o CONSEMMA.

CAPÍTULO VIII

DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTO MONITORAMENTO

Art. 56 - Para os efeitos deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

- I. verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI. examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII. identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII. analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 57 - As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos estabelecidos pelo Art. 67 deste Código.

Art. 58 - Em casos de significativa degradação ambiental a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento diretrizes e medidas corretivas.

§ 1º - As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 59 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados indicada pela SEMMA, podendo esta ser acompanhada de peritos assistentes, a critério do auditado.

Parágrafo único. A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão aos seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 60 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.



Art. 61 - Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao auto monitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO

Art. 62 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I.** aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II.** controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III.** avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV.** acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V.** subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI.** acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII.** subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Parágrafo único. Prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

CAPÍTULO X DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 63 - O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I.** coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II.** coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III.** atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV.** recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V.** articular-se com os sistemas congêneres;
- VI.** colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações ao Código;
- VII.** garantir a resposta rápida e eficiente às solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
- VIII.** manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
- IX.** coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o município de Rondonópolis.

Art. 64 - O SICA conterà cadastro específico para registro de:

- I.** entidades ambientalistas com ação no Município;
- II.** entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental.



III. órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV. empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V. pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI. pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII. dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII. outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 65 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

CAPÍTULO XI DO FUNDO MUNICIPAL DEMEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 66 - Sua composição e atribuições estão definidas pela Lei nº 3.161 de 29 de Novembro de 1.999.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 67- Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 68 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 69 - São princípios básicos da educação ambiental:

I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;



VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 70 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V. o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriétnica;

VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII. o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

VIII. o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

IX. a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XIII DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 71 - Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

§ 1º - Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

§ 2º - Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios e lagos.

Livro II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 72 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo de toda e qualquer forma de matéria, energia, que cause poluição ou degradação ambiental.



Art. 73- Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente

Art. 74 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 1º- Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 75 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I. estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II. fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CONSEMMA;
- III. aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV. dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 76 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Art. 77 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II DO AR

Art. 78 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA);
- V. integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI. proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII. seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 79 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I. na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a)** disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b)** umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c)** a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II. as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III. as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV. sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V. as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 80 - Ficam vedadas:

I. a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

II. a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

IV. a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V. a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI. a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

VII. a queima de vegetação ou restos de vegetais como forma de limpeza de terrenos, baldios ou não, no perímetro urbano da cidade;

VIII. queimar quaisquer detritos ou objetos, nos quintais, calçadas ou vias públicas da cidade.

IX. a queima de qualquer tipo de pneumáticos a céu aberto, ou em forno ou queimadores sem os filtros necessários para evitar o lançamento de poluentes na atmosfera;

§ 1º- Será considerado responsável pelo descumprimento desta Lei, o proprietário de terreno, onde houver sido realizada a queima, exceto quando ficar provado a autoria de outrem, o qual passará a responder pelo ato.

§ 2º- Caso a queima seja realizada na calçada ou vias públicas será responsabilizado o proprietário do lote e ou edificação diretamente a ele ligado. Excetuando quando provada a autoria de outrem o qual passará a responder pelo ato.



§ 3º - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 81 - As fontes de emissão serão objeto, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), homologadas pelo CONSEMMA.

§ 2º - Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Art. 82 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei complementar.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei complementar.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 83 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do CONSEMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 84 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outros relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III. permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;

IV. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V. assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VI. garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VII. garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.



VIII. Assegurar à SEMMA medidas de controle e fiscalização ambiental que visem o controle da exploração de água subterrânea a partir de poços jorrantes.

Art.85 - A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão de todos os incisos do art. 80, deste Código.

Art. 86 - As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Rondonópolis, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo único. Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 87 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 88 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na área de mistura.

Art. 89 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CONSEMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 90 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas ao SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o CONSEMMA considerar.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 91 - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPÍTULO IV DO SOLO

Art. 92 - A proteção do solo no Município visa:

I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;



- II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da margem fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV. priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.
- V. aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas.
- VI. procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação.
- VII. adoção de medidas para evitar processos de desertificação.

Art. 93 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 94 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. capacidade de percolação;
- II. garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. limitação e controle da área afetada;
- IV. reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V DA FAUNA E DA FLORA

Art. 95 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º - Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Art. 96 - As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei complementar.

§ 1º - Depende de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do CONSEMMA;

§ 3º - É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

Art. 97 - A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas do domínio público ou privado.



Art. 98 – É proibido pescar:

- I** – nos lugares e épocas interdidas pelo órgão competente;
- II** – com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que em contato com a água possam agir de forma explosiva;
- III** – com substâncias tóxicas;
- IV** – utilizando apetrechos que indiquem que a pesca está sendo realizada de forma predatória.

Art. 99 - É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Município, de espécies não autóctones da bacia hidrográfica.

CAPÍTULO VI DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 100 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 101 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Art. 102 - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 103 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 104 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I.** poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II.** som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III.** ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV.** zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 105 - Compete Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I.** estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II.** aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;



III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V. organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI. autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 106 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 107 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno respeitarão o disposto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 108 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima dos permitidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 109 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 110 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água, desde que o local possua rede de esgoto;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a exploração de pedreira, a menos de 15 (quinze) quilômetros da zona urbana, de qualquer unidade de conservação (Federal, Estadual e municipal), criadas ou que venham a ser criadas, bem como qualquer outra área de interesse ambiental ou social, à critério do CONSEMMA;

VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo CONSEMMA;



VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

IX - os casos não contemplados no inciso I, deverão passar por consulta técnica dos órgãos municipais competentes.

Seção I **DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

Art. 111 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, respeitarão as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 112 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CONSEMMA considerar.

Art. 113 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

CAPÍTULO IX **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

Art. 114 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 115 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 116 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.



III - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos no artigo anterior.

IV - anúncio promocional.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, ouvido o CONSEMMA, regulamentar o Inciso IV deste artigo.

Art. 117 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 118 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual, auditivo ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

Art. 119 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 120 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 121 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 122 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 123 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I. apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



II. auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III. auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV. auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

V. demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI. embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VII. fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas deles decorrentes;

VIII. infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

IX. infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X. interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XI. intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XII. poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Rondonópolis;

XIII. reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 124 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 125 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 126 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I. efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II. verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

III. elaborar laudos ou relatórios técnicos;

IV. intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V. prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VI. exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 126 - São consideradas circunstâncias atenuantes:



I. arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

II. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III. colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

IV. o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V. quando decorrente de ato involuntário;

VI. a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Art. 127 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I. cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II. ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III. coagir outrem para a execução material da infração;

IV. ter a infração produzido consequência grave ao meio ambiente;

V. deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI. ter o infrator agido com dolo;

VII. ter a infração atingido áreas sob proteção legal;

VIII. a localização, o tipo e o porte do empreendimento;

IX. atingir a infração a margem fluvial.

Art. 128 - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 129 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I. advertência;

II. multa simples, diária ou cumulativa;

III. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV. embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V. cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII. demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 130 - A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 133 deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 137.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art. 131 - A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

I. nas infrações leves, de 100 (cem) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência;

II. nas infrações graves de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência;

III. nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000.000 (Um Milhão) Unidades Fiscais de Referência.

§ 2º - O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;

III. os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

IV. a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Art. 132 - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I. advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II. opuser embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

§ 2º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 3º - A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 7º - Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.



Art. 133 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.

Art. 134 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§ 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CONSEMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 135 - As penalidades poderão incidir sobre:

I. o autor material;

II. o mandante;

III. quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 136 - Considera-se infração leve:

I – leves: assim consideradas esporádicas, que não causem risco de danos à saúde pública, à flora e à fauna, nem provoquem alterações sensíveis nas condições ambientais.

Art. 137 - Considera-se infração grave:

I – graves: as continuadas, que causem sério risco à incolumidade da saúde pública, à fauna e à flora; as que representem desobediência à norma expressa de proteção ambiental ou causem efetiva degradação ambiental ou ainda, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade em desacordo com as restrições ou condicionantes da respectiva licença ambiental.

Art. 138 - Considera-se infração gravíssima:

I – gravíssimas: as que causem significativo danos à saúde pública ou ao meio ambiente, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem a competente licença ambiental, bem como a desobediência a determinação expressa de autoridade ambiental.

Art. 139 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei complementar e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 140 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:



- I. auto de infração;
- II. auto de notificação;
- III. auto de apreensão;
- IV. auto de embargo;
- V. auto de interdição;
- VI. auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em quatro vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo;
- d) a quarta, ao Juizado Volante Ambiental – JUVAM.

Art. 141 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

- I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. o fundamento legal da autuação;
- IV. a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V. nome, função e assinatura do autuante.
- VI. prazo para apresentação da defesa.

Art. 142 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 143 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 144 - Do auto será intimado o infrator:

- I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. por via postal ou fax, com prova de recebimento;
- III. por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 145 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I. a maior ou menor gravidade;
- II. as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

Art. 146 – As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 147 - O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

- I. autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV. os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.



Art. 148 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado a Gerência do Núcleo de Fiscalização Ambiental da SEMMA, que sobre ele se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência ao autuado.

Parágrafo único. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 149 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 150 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I. cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;

II. quinze dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

III. trinta dias para o Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

IV. quinze dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao CONSEMMA;

V. cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do CONSEMMA.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao CONSEMMA; e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 151 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Receita, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei complementar, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.



Art. 153 – Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 154 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 155 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei complementar e seu regulamento.

Art. 156 – Fica declarado ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA todo o percurso do rio Arareau, seus afluentes, do rio Vermelho e seus afluentes, dos córregos Escondidinho e Lourencinho e suas margens, devendo o Município promover todas as ações necessárias para a sua proteção e recuperação.

Art. 157 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer convênios com demais órgãos federais, estaduais e municipais, os quais desenvolvam atividades afins para aplicação da presente Lei.

Art. 158 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 2.122 de 14 de Março de 1.994, que institui o Código de Postura no Município de Rondonópolis, em seu Título VII; a 3.579 e 3.580 de 09 de Novembro de 2.001, e as demais disposições em contrário.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RONDONÓPOLIS, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito de Rondonópolis